



APELAÇÃO CÍVEL N. 0006023-16.2013.814.0074

APELANTE: SILVANA SIMOES BALDO

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO CAETANO, OAB/PA N. 14.558-A

APELADOS: CIA BRADESCO SEGUROS SA E LIDER SEGURADORA SA

ADVOGADAS: MARILIA DIAS ANDRADE, OAB/PA N. 14.351, LUANA SILVA SANTOS, OAB/PA N. 16.292

EXPEDIENTE: 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATORA: DES.<sup>a</sup> MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL: AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – MÉRITO: NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA A LEGISLAÇÃO QUE REGE A MATÉRIA – VALOR DA INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – MANUTENÇÃO – VALOR RECEBIDO NA VIA ADMINISTRATIVA QUE CORRESPONDE AO QUE DISPÕE A TABELA PERTINENTE AO TEMA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. Necessidade de se quantificar as lesões.
2. Indenização correspondente ao grau da lesão.
3. Recorrente que sofrera debilidade permanente do 5º Metacarpo direito, em 25%. Tabela pertinente ao tema que alcança o valor de R\$ 843,75 já recebido administrativamente pela apelante.
4. Recurso Conhecido e Improvido. Manutenção da sentença em todos os seus termos. À Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO, sendo apelante SILVANA SIMOES BALDO e apelados CIA BRADESCO SEGUROS SA E LIDER SEGURADORA SA.

Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 2ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em conhecer da APELAÇÃO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Desembargadora Edinea Oliveira Tavares. Belém (PA), 11 de dezembro de 2018.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora – Relatora



APELAÇÃO CÍVEL N. 0006023-16.2013.814.0074  
APELANTE: SILVANA SIMOES BALDO  
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO CAETANO, OAB/PA N. 14.558-A  
APELADOS: CIA BRADESCO SEGUROS SA E LIDER SEGURADORA SA  
ADVOGADAS: MARILIA DIAS ANDRADE, OAB/PA N. 14.351, LUANA SILVA SANTOS, OAB/PA N. 16.292  
EXPEDIENTE: 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO  
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por SILVANA SIMOES BALDO inconformada com a Sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Tailândia que, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por si em face de CIA BRADESCO SEGUROS SA E LIDER SEGURADORA SA SA, ora apelada, julgou improcedente a pretensão esposada na inicial.

A ora apelante ajuizou a ação mencionada alhures, afirmando que fora vítima de acidente automobilístico em 15 de janeiro de 20098, oportunidade em que sofrera debilidade permanente.

Fundamentou sua pretensão no art. 3º, alínea b da Lei n.º 6.194/1974, pleiteando indenização de 40 (quarenta) salários mínimos.

O magistrado a quo deferiu os benefícios da justiça gratuita e a inversão do ônus da prova (fl. 35).

Foram realizadas audiências (fls. 55/91).

O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença (fls.93-94/versos) que julgou improcedente os pedidos esposados na inicial.

Inconformada, SILVANA SIMOES BALDO interpôs recurso de Apelação (fls. 97-113).

Consta das alegações deduzidas pelo ora apelante que o pagamento administrativo fora realizado de forma parcial, o que não lhe impede de ingressar pela via judicial para pleitear a complementação da indenização.

Sustenta que inexistente a necessidade de nova realização de perícia médica, sob o argumento de que a prova constante dos autos já atesta a alegada invalidez permanente da segurada, razão pela qual pugna pela reforma integral da sentença vergastada.

Em contrarrazões, a apelada pugna pela manutenção da sentença (fls. 144-162).

Coube-me, por redistribuição, a relatoria do feito (fl. 172).

Considerando a matéria tratada nos presentes autos, determinei a intimação das partes acerca da possibilidade de conciliação (fl. 174), a qual restou infrutífera, conforme certidão de fl. 175.

É o relatório.



VOTO

Avaliados os pressupostos processuais, tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

MÉRITO

Consta das razões recursais que faz jus ao valor integral da indenização, bem assim que juntou provas suficientes a ensejar a majoração do quantum recebido pela administrativa, razão pela qual requer a reforma integral da sentença atacada.

Como se sabe, a Lei 6.194/74 que rege a matéria em questão (DPVAT) no ordenamento jurídico pátrio, com a redação introduzida pela Lei nº 11.482/07 - norma vigente à data do sinistro (12/01/2008) - estabelece em seu art. 3º, II, que a indenização por danos pessoais, em caso de invalidez permanente, será de até R\$13.500,00, in verbis:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;"(g.n.)

A legislação prevê, portanto, a gradação do valor indenizatório a ser pago às vítimas acometidas por invalidez permanente, fixando como quantia máxima o montante de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

A partir do dispositivo supracitado, bem como da norma civil a qual dispõe que a indenização mede-se pela extensão do dano causado (art. 944 CC), mostra-se justa e razoável a gradação do quantum indenizatório em cifra proporcional ao grau de invalidez constatado em perícia, sob pena de se atribuir reparação idêntica a lesões de diferentes gravidades.

Tal entendimento restou pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir da edição da Súmula 474, que assim dispõe:



"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Nesse sentido, já vinha se manifestando a jurisprudência daquele Tribunal Superior, senão vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 3º, II DA LEI 6.194/74. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ.1- O art. 3º, II, da Lei 6.194/74 (redação determinada pela Lei 11.482/2007) não estabelece, para hipóteses de invalidez permanente, um valor de indenização fixo mas determina um teto que limita o valor da indenização. 2. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes. 3. (...) omissis."(AgRg no AREsp 8515/MS - REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO - 4ª TURMA - PUB. 01.07.2011 - g.n.) "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. APURAÇÃO DO GRAU DA LESÃO SOFRIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I. (...) omissis. II.- Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes. III - (...) omissis.."(AgRg no Ag 1388045/MT - REL. MIN. SIDNEI BENETI - 3ª TURMA - PUB.05.05.2011 - g.n) Estando claro o propósito da Lei de indenizar proporcionalmente à invalidez da vítima, há que se identificar os parâmetros para a quantificação da indenização.

In casu, restou apurado em laudo pericial (fl. 92), que a recorrente fora vítima de acidente de trânsito, oportunidade em que sofrera debilidade permanente do 5º metacarpo direito, com perda leve, em 25%.

Com efeito, considerando-se que as sequelas físicas sofridas pelo apelante em decorrência do acidente de trânsito não repercutiram na íntegra do seu patrimônio físico, desautorizado está o pagamento da indenização securitária em seu grau máximo (R\$13.500,00), de modo que, tratando-se de debilidade permanente do 5º metacarpo direito, a indenização deve ser calculada com base na gravidade da lesão.

Fazendo-se a subsunção do fato à norma jurídica aplicável ao caso concreto, tem-se que o valor da indenização devida ao recorrente deve observar a regra disposta no art. 3º, § 1º, II, da Lei nº 6.194/74, modificada pela Medida Provisória nº 451/08, de 15/12/08, convertida na Lei nº 11.945/09, vigente na época dos fatos, no seguinte sentido:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (...). § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões



diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

e II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso anterior, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de sequelas residuais."

Voltando-nos aos autos, a tabela aplicável ao presente caso estabelece que em caso de perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelo, punhos e dedo polegar deve ser equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo estabelecido por Lei (R\$ 13.500,00), que corresponde à R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), entretanto, a graduação da lesão se deu em 25%, a ser aplicado no valor máximo da indenização para o seguimento específico da apelante, ou seja, 25% de R\$ 3.375,00 o que equivale a R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), valor este já recebido pela via administrativa, conforme o próprio apelante em sua peça inaugural, não havendo, portanto, que se falar em majoração do valor da indenização.

Como se vê, a sentença ataca não merece quaisquer reparos, devendo ser prestigiada em sua integralidade.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo todas as disposições da sentença atacada.

É como voto.

Belém (PA), 11 de dezembro de 2018.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
Desembargadora - Relatora